



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. COMENTÁRIO REALIZADO EM REDE SOCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. INOCORRÊNCIA. 1. Opinião externada pela recorrida, ao comentar texto publicado em rede social, afirmando que os recorridos, ao escreverem um livro, sistematizaram sua visão classista, racista, intolerante e antidemocrática, que revelou a existência de indícios da prática do crime de injúria. Crime em tese praticado de forma autônoma, sem caracterizar hipótese de coautoria ou participação, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. 2. O fato de várias pessoas eventualmente denegrirem a imagem de alguém por meio da internet, cada uma delas se utilizando de um comentário, sem adesão ao comentário de outrem, não corresponde à existência de coautoria ou participação, mas sim caracteriza prática de delito autônomo. Precedente do E. STJ. RECURSO PROVIDO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DIEGO PESSI

RECORRENTE

LEONARDO GIARDIN DE SOUZA

RECORRENTE

CHRISTIANE RUSSOMANO FREIRE

RECORRIDO



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA.**

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2019.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,

RELATOR.

RELATÓRIO

Apelam os querelantes da decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada em face da querelada, imputando-lhe como incurso nas sanções do art. 140, do Código Penal, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal.

Alegam que inexistiu ofensa ao princípio da indivisibilidade, uma vez que somente a recorrida, ao comentar publicação realizada na rede social "Facebook", teria ofendido a honra subjetiva dos recorrentes, situação que difere do autor do texto e das



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

demais pessoas que comentaram a publicação. Requerem o provimento do recurso, ao fim de determinar o prosseguimento do feito. Alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta instância recursal, opinou pelo provimento do recurso.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Conheço do recurso, pois cabível, adequado e tempestivo.

Quanto ao mérito, pedindo a devida vênia, acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos suscitados em parecer do Ministério Público nesta instância, de lavra do Dr. Promotor Darwin Ferraz Reis, nos termos seguintes:

"(...)

Na mesma esteira do pronunciamento Ministerial de primeiro grau, entende-se que o presente recurso de apelação, quanto ao mérito, merece provimento.

Primeiramente, em relação ao crime de injúria, oportuna é a lição de Rogério Sanches Cunha (in Manuel de Direito Penal, parte especial. 7 ed. Salvador: Editora Judpodvm, 2015. p.171):



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

"Ao contrário da calúnia e da difamação, não há, em regra, imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima (fatos vagos, genéricos, difusos também configuram injúria)".

No caso em comento, não há razão para extinção prematura do feito.

Concluiu o Juízo a quo que os querelantes deixaram de incluir outras pessoas, em tese, também ofensoras no polo passivo da queixa-crime, razão pela qual, na sua ótica, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, restaria caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa.

Cumprе salientar que, na ação penal privada, vige o princípio da indivisibilidade, segundo o qual, embora o ofendido não esteja obrigado a intentar a ação penal, se o fizer, deverá ajuizá-la contra todas as pessoas conhecidas que concorreram para a prática do delito imputado.

Acerca do aludido princípio, Júlio Fabrini Mirabete leciona que:

"O princípio da indivisibilidade obriga ao querelante promover a ação pena contra todos os co-autores do fato delituoso em tese, não podendo abstrair nenhum, a menos que seja desconhecido. Excluído algum deles, tem-se que o querelante tacitamente renunciou ao delito de processá-lo, devendo ser estendida a todos sua abdicação. A não propositura da ação penal privada contra um dos autores ou partícipes do crime, de identidade conhecida e em relação a quem militam também os necessários elementos



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

de convicção, importa em renúncia tácita, que aos demais se estende. Não cabe, na hipótese, o aditamento da queixa pelo Ministério Público a pretexto de zelar pela indivisibilidade da ação privada.”

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, destaca que o princípio da indivisibilidade “obriga o ofendido a ajuizar ação penal contra todos os agressores que tenham, juntos, cometido o delito. Tal disposição tem por fundamento evitar que a vítima escolha a pessoa ser punida, passando a ocupar uma posição inadequada de vingador, além de poder conseguir vantagens com a opção feita (deixa de ajuizar ação conta um, que lhe pagou por isso, por exemplo). Alerta Noronha que ‘pode acontecer que um ou outro não sejam conhecidos. Isso, como na denúncia, não impedirá a ação contra os demais. Se, depois de oferecida a queixa, apurar-se quais outros coautores, deverá o querelante aditá-la com referência a estes’ (Curso de direito processual pena, p. 35). Se não o fizer, deve o Ministério Público, zelando pela indivisibilidade da ação penal, provocar o aditamento – que não significa aditar em lugar ao querelante. Caso, ainda assim, o particular deixa de incluir na demanda um dos coautores, deve o promotor pedir que o juiz reconheça a ocorrência da renúncia com relação a todos, extinguindo-se a punibilidade. Na jurisprudência: STF: ‘Por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada (CPP, art. 49), a Turma deferiu habeas corpus para trancar a ação penal e declarar extinta a punibilidade de jornalista processado pela suporta prática de delito contra a honra, consistente na veiculação, em jornal, de matéria considerada, pelo querelante, difamatória e ofensiva a sua reputação. Considerou-se que, em razão



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

de a queixa-crime ter sido oferecida apenas contra o paciente, teria havido renúncia tácita quanto aos outros jornalistas que, subscritores da referida matéria, foram igualmente responsáveis por sua elaboração. Ressaltou-se, ainda, que transcorreria in albis, sem que se tivesse aditado a inicial, o prazo previsto na Lei de Imprensa (Lei 5.250/67, art. 41, §1º)" (HC 88.165 – RJ, 2ª T., rel. Celso de Mello, 18.04.2016, Informativa 423). Esclareça-se não mais ter aplicação a Lei de Imprensa, após a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADPF 130-7)" (in "Código de Processo Penal Comentado", Ed. Forense, 16ª ed., 184-5).

Nesse norte, cediço que o princípio da indivisibilidade da ação penal pressupõe a existência de co-autoria ou participação na prática ilícita, circunstância que não verídica nos autos.

Os documentos acostados nas fls. 05/15, evidenciam que apenas a querelada ofendeu os querelantes, uma vez que, ao realizar comentário na publicação de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, na rede social Facebook, personificou as avaliações, até então, emitidas de forma genérica e atribuiu aos ora recorrentes, autores da obra "Bandidolatria e Democídio" qualidades pejorativas, ao mencionar que eles sistematizaram uma "visão classista, racista, intolerante e anti democrática", manifestação que extrapola os limites da mera crítica.

É possível observar que tal comentário não contou com o apoio ou foi compartilhado por nenhuma outra pessoa, sendo emitido de forma absolutamente independente das demais opiniões exaradas na



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

mesma publicação, inexistindo qualquer liame subjetivo entre os autores das manifestações ali havidas.

Assim, não há falar em renúncia ao exercício de queixa, que seria estendida a todos os autores do fato, por força do artigo 49 do Código de Processo Penal.

Além disso, há elementos suficientes para o prosseguimento do procedimento instaurado, especialmente por estar pautado em indícios de autoria e existência do crime contra a honra, tendo a queixa-crime preenchido os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o aprofundamento das provas e análise do mérito da conduta deve ser aferido durante a instrução criminal.

Por fim, reiteram-se as corretas ponderações efetuadas pelo Ministério Público de primeiro grau, as quais devem ser tidas como integrantes do presente parecer, evitando-se desnecessária tautologia.

ISSO POSTO, o Ministério Público, nesta instância recursal, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

(...)."

Pois bem.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Em acréscimo às razões sustentadas pelo i. Promotor de Justiça, tenho que o fundamento utilizado pela magistrada *a quo* para rejeitar a queixa-crime - ofensa ao princípio da indivisibilidade - não procede.

Isso porque, leitura atenta do texto publicado na rede social e das postagens que o seguiram (fls. 06/12) não conduz à conclusão da existência de coautoria/participação entre a recorrida, o autor da publicação e as demais pessoas que também comentaram o texto, haja vista inexistirem indicativos de que estes tenham premeditado praticar a conduta juntos, com liame subjetivo de ofenderem a honra subjetiva dos recorrentes, condição esta imprescindível à configuração do concurso de pessoas (art. 29, do Código Penal).

A tese, aliás, conduziria ao absurdo de tornar criminoso todo aquele que, sem expressamente aderir, em liame subjetivo consciente, à conduta criminosa alheia, assuma a posição de verdadeiro garante de expressões e palavras ditas por terceiros, para assumirem papel de coautores. Evidentemente que tal não se sustenta em bases jurídicas nem tampouco em bases lógicas, a permitir-se imaginar uma plêiade de réus em um processo por um comentário que um dos engajados digitalmente na publicação realizou, quando a mais das vezes quem comenta sequer sabe o que se comentou alhures. Grosso modo significaria criminalizar o leitor do jornal que comenta a notícia pelo crime cometido pelo jornalista ao dar a notícia.

Aliás, não é em outro sentido o entendimento firmado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, "quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via internet, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

ou participação, mas vários delitos autônomos, não havendo de se falar em renúncia tácita” (APn 613/SP. Corte Especial. Relator Ministro OG FERNANDES. Julgado em 20.05.2015, DJe em 28.10.2015).

Eis a ementa do respectivo julgado:

AÇÃO PENAL PRIVADA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCURADORA DA REPÚBLICA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA JUIZ FEDERAL. INÉPCIA E RENÚNCIA TÁCITA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. CALÚNIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DOLO EVENTUAL. PROCEDÊNCIA DA QUEIXA-CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME ABERTO E PENA ALTERNATIVA. SUFICIÊNCIA E CABIMENTO. 1. O recebimento da inicial acusatória é o momento processual mais adequado para se verificar plausibilidade da acusação, de modo a evitar a submissão de um cidadão a um processo penal leviano. Ultrapassada a referida fase, ainda que se admita a análise dos fundamentos acerca da inépcia como preliminar (pois ainda não houve o juízo de mérito condenatório), nada de novo foi trazido. 2. Em face do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, previsto no art. 48 do CPP, há a obrigação de o ofendido, ao optar pelo processamento dos autores da infração, fazê-lo em detrimento de todos os envolvidos. Não obstante, quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via internet, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, não



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

havendo de se falar em renúncia tácita. 3. Considerando que houve o transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos (sem que houvesse sido observada causa interruptiva da prescrição) entre a data do recebimento da queixa-crime e a data da sessão de julgamento em que se delibera pelo mérito da acusação, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de injúria. 4. A mesma imputação ofensiva somente pode configurar delitos de difamação e calúnia se, a um só tempo, o ofensor impute mais de um fato determinado, sendo um deles definido como crime e outro não, embora também ofensivo à reputação. Todos os fatos narrados, inclusive o que o querelante atribuiu como difamação, tratam de situações que se subsumem a dispositivos penais. Atipicidade da imputação de difamação, por ausência de adequação típica. 5. O ato de atribuir o cometimento de um crime a alguém tem de estar marcado pela seriedade, com aparelhamento probatório, sob pena de incorrer em dolo eventual. É inaceitável que alguém alegue estar de boa-fé quando não se abstém de formular contra outrem uma grave acusação à vista de circunstâncias equívocas. O menor indício de dúvida não autoriza uma pessoa a lançar comentários ofensivos contra outra, em especial quando se atribui prática de crimes. Para tal, existem órgãos de investigação e persecução, os quais devem ser provocados. A presunção de inocência não pode virar "letra morta" no nosso sistema. E é papel do Judiciário preservar essa garantia individual. 6. Embora a querelada, em interrogatório, tenha negado que havia a intenção de denegrir a reputação do querelante, tal afirmação não se sustenta quando se observam o teor da publicação e as circunstâncias que rodearam os fatos. 7. Queixa-Crime



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

parcialmente procedente, com a condenação da ré, pela prática do delito tipificado no art. 138, caput, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal pátrio. 8. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (APn 613/SP. Corte Especial. Relator Ministro OG FERNANDES. Julgado em 20.05.2015, DJe em 28.10.2015)

Nesse contexto, portanto, não há que falar em extinção da punibilidade da querelada devido à indivisibilidade da ação penal.

Lado outro, ao menos com base nos elementos indiciários apresentados na queixa-crime, o comentário realizado pela querelada não se tratou de opinião desfavorável relacionada à obra literária de autoria dos querelantes ("Bandidolatria e Democídio"), existindo indícios de que as expressões por ela utilizadas - "mediocridade intelectual", "visão classista", "racista", "intolerante" e "antidemocrática" - tiveram o intuito de atingir a honra subjetiva dos querelantes, merecendo a questão vir a ser elucidada por meio da fase instrutória.

Por fim, no que diz respeito ao pedido formulado pela recorrida em contrarrazões, no sentido de ver desentranhada dos autos a manifestação apresentada pelos querelantes após a defesa preliminar (fls. 65/70), tenho que o pleito deva ser primeiramente formulado junto ao juízo de origem, antes de haver qualquer deliberação neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, e por considerar que ao juiz de primeiro grau cabe a ordenação e a presidência do processo, descabido devolver a este grau providências que são ínsitas aos poderes instrutórios do juiz e que não traduzem qualquer providência de cunho decisório.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cassando a decisão extintiva, ao fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA (REVISORA)

Peço vênia para divergir do e. Relator.

Concordo que, *in casu*, não tenha se operado renúncia ao direito de queixa por parte dos querelantes, contudo, reputo seja o caso de ser **mantida a rejeição da queixa por motivo diverso: a inexistência de justa causa para a ação penal, já que a queixa-crime de fls. 02/04 narra fato flagrantemente atípico.**

O conceito de justa causa no Direito Penal é muito bem explicitado por Maria Thereza de Assis Moura, cuja lição transcrevo:

"(...) a justa causa não constitui condição da ação, mas a falta de qualquer uma das apontadas condições implica falta de justa causa: se o fato narrado na acusação não se enquadrar no tipo legal; se a acusação não tiver sido formulada por quem tenha legitimidade para fazê-lo e em favor de quem deva o pedido ser feito; e, finalmente, se inexistir o interesse de agir, faltará justa causa para a ação penal" (MOURA, Maria Thereza de Assis. **Justa causa para a ação penal:** doutrina e jurisprudência. Coleção de estudos de processo penal Prof. Joaquim Canuto Mendes



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

de Almeida, vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 221).

Tendo em vista tal premissa doutrinária, passo a analisar o caso concreto, a fim de verificar se está ausente a justa causa para o prosseguimento do feito.

Como é sabido, o crime de injúria possui o seguinte tipo objetivo: imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).

O tipo em apreço está previsto no art. 140 do CP, com a seguinte redação:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Como visto, em tal infração penal, não se imputa um fato determinado, mas é irrogado juízo de valor, contendo qualificação negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio de determinada pessoa.

A doutrina pátria assinala que *"o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política"* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222).

Vejamos a narrativa do fato pelos querelantes:

Os Querelantes são Promotores de Justiça e realizaram uma longa pesquisa acadêmica sobre os aspectos que envolvem o campo penal. Essa pesquisa foi devidamente revisada e submetida ao processo editorial de publicação, concretizando-se através do livro *Bandidolatria e Democídio*, publicado pela Editora Armada no presente ano.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

No dia 17/06/2017, às 8h40min, através da rede social Facebook, na linha do tempo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo a Querelada, ao se manifestar sobre o livro publicado pelos Querelantes, atacou diretamente a honra de Diego Pessa e Leonardo Giardin de Souza, através da seguinte afirmação:

E mais Rodrigo depois de anos de total mediocridade intelectual, formação manualística, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisa acadêmicas, conseguiram sistematizar toda sua visão classista, racista, intolerante e anti democrática numa obra chamada "Bandidolatria e Democídio". Seria cômico se não fosse trágico.

O comentário da querelada foi exarado em postagem de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a qual tratava propriamente sobre uma suposta nova mentalidade do Ministério Público na contemporaneidade (consoante se observa da leitura atenta do texto de fls. 06/07) quando diz: "Essa mentalidade tem crescido no interior do MP, se constitui hoje com uma 'frente'. As frases ditas em eventos e palestras tem sido sempre as mesmas, as referências teóricas começam a aparecer, ainda que tímidas. (...)". Corroborando o comentário de Rodrigo, a querelada referiu a obra dos querelantes na mesma tônica, ou seja, com intenção de crítica à instituição. Subjaz, em seu comentário, tão-somente uma crítica institucional, que nada se relaciona com o elemento subjetivo que postula o tipo previsto no art. 140 do CP, uma vez que não buscava depreciar as pessoas dos querelantes.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Importante lembrar que a Constituição Federal garante o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF), tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13). A liberdade de expressão consubstancia um dos mais valiosos instrumentos na preservação do regime democrático. O pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre de um povo.

O direito de se comunicar livremente é inerente à sociabilidade, que é próprio da natureza humana. E deve ser ampla a liberdade do discurso político, do debate livre, impedindo-se possíveis interferências do poder. O sentido da manutenção de tal direito no rol de direitos fundamentais da Constituição tem, pois, estrita relação com a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Compreender, assim, que críticas institucionais não possam ser feitas importaria a violação dos arts. 5º, IV, da CF e 13 da CADH, mas não só isso, violação à própria democracia e à liberdade de opiniões para a manutenção da qual não se prescinde.

Diante do exposto acima, em homenagem à liberdade de expressão já mencionada, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões aos querelantes, vislumbra-se, no limite da interpretação cabível, mero *animus criticandi*, o qual nem de longe equivale ao elemento subjetivo do tipo previsto no art. 140 do CP.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Esse Colegiado já julgou no mencionado sentido:

RECURSO CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. **Mensagem imputada ao querelado à qual subjaz mero animus criticandi, que não caracteriza conduta criminosa. Constatada a atipicidade da conduta, falece justa causa para a ação penal. Decisão de rejeição da queixa-crime mantida por seus próprios fundamentos.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71006694707, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 19/06/2017) (grifei)

APELAÇÃO-CRIME. ARTIGOS 139 E 140 DO CP. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU PARA APRESENTAR PARECER. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. O fato de o representante ministerial em atuação no Primeiro Grau de jurisdição não ter sido intimado para apresentar parecer ao recurso interposto constitui mera irregularidade. 2. A conduta descrita na inicial não integra os elementos de quaisquer dos dois crimes contra a honra. Para que se configure o ilícito penal de difamação e/ou injúria, necessária a descrição de fato ofensivo que pudesse violar a honra subjetiva da querelante, além de ânimo de ofensa, por parte do querelado. 3. **Escrito no Facebook, como crítica a colega de trabalho, não tem o efeito de ofender a honra de paciente em retorno de consulta, demonstrando mero animus criticandi e não**



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

caracterizando conduta criminosa. Inexistência do dolo ofensivo: "O propósito de ofender integra o conteúdo do fato dos crimes contra a honra como elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Consequentemente, este não se realiza se a manifestação dita ofensiva foi feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi) ou de debater ou criticar (animus criticandi)." (STF. RT 625/374). 4. Ausente justa causa para a ação penal privada, correta a decisão que rejeitou a queixa-crime. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71006154884, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 26/09/2016) (grifei)

Além disso, fossem dirigidas as palavras aos autores da obra propriamente ditos, o incidente se constituiria em mera crítica literária, albergado, pois, pela excludente de ilicitude do art. 142, II, do CP. Afinal, qualquer trabalho intelectual está sujeito a críticas de conteúdo, inclusive em relação à qualidade intelectual de seus autores na elaboração da obra. Tenho, ademais disso, que o caso escape dessa hipótese e remonte, em verdade, de maneira muito clara, dado ao contexto em que o comentário se deu (o teor da postagem comentada pela querelada), à crítica dirigida à instituição Ministério Público e aos seus presentantes, não se evidenciando o dolo específico do art. 140 do CP, fundamental para ser considerada típica a conduta da querelada.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Em relação aos honorários advocatícios arbitrados pela magistrada *a quo*, o valor se revela efetivamente excessivo.

Na esteira de precedente¹ deste Colegiado, reduzo o valor de honorários arbitrado para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor dos advogados da querelada.

Assim, voto por dar **parcial provimento ao apelo**, mantendo a rejeição da queixa por falta de justa causa, ou seja, com fundamento no art. 395, III, do CPP, e reduzindo a verba honorária sucumbencial para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem pagos em favor dos advogados da querelada.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE)

Primeiramente, registro que o recurso é dirigido ao ato judicial que rejeitou a queixa-crime e extinguiu a punibilidade do fato imputado à querelada, com base no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal, pelo entendimento de que a inicial não observou o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

No caso, entendo não haver que se cogitar de renúncia tácita ao direito de queixa, porquanto o princípio da indivisibilidade, sobre o qual discorreu com largueza o voto condutor, pressupõe a existência de coautoria ou em participação,

¹ Recurso Crime Nº 71007937147, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/10/2018.



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

quando, "várias pessoas, num único ato, ofendem outra. Se esta deseja processar uma das ofensoras, terá que processar todas, pois, renunciando com relação a uma, a renúncia se estenderá às demais. O princípio da indivisibilidade, nessa hipótese, impede que se processe uma e deixe e se processar as demais".²

Entretanto, adstrita a discussão ao uso do adjetivo *racista*, nenhuma das pessoas que participou da publicação, aberta pelo comentário de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, aderiu a tal conotação em desfavor dos querelantes, sendo dispensável colacionar-se, aqui, as manifestações que constam dos autos e que foram reproduzidas nas colagens feitas. O autor do comentário inicial referiu-se a um Promotor de Justiça não nominado e não indicado. Os demais comentaristas fervilharam suas emoções contra a instituição ministerial, mas somente a querelada, ao identificar a obra chamada "Bandidolatria e Democídio", de autoria dos querelantes, imputou a estes a visão racista de que trata a queixa, não se tratando de mera crítica institucional. Não, há, pois, que se falar em coautoria ou em participação. Nem o comentário de Ivarlete Guimarães de França, citado na resposta à acusação, se insere na classificação da coautoria ou da participação, até mesmo porque os escritos por ela postados não apresentam relação com o adjetivo que serve de base para a queixa-crime.

Desimporta, além disso, que vários participantes tenham curtido a publicação, porque tal conduta não os transforma em autores do fato, mesmo que simpatizantes do pensamento externado.

² RT, 651/301



LGZP

Nº 71008081101 (Nº CNJ: 0066349-62.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Enquanto isso, a atipicidade de conduta referida no voto da ilustre Revisora, pela existência ou não do propósito de ofender, ou pela existência de mero *animus criticandi*, é matéria que se confunde com o mérito, não podendo esse elemento ser examinado nesta fase.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao apelo para cassar a decisão recorrida e determinar o regular processamento do feito, com exame dos demais temas suscitados na resposta à acusação, na forma da lei.

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71008081101,
Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL F.CENT. PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre